



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.793-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 416/2007

Ofício (SF) nº 1.780/2010

Altera o inciso VII do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para ampliar as possibilidades de declaração, por parte do poder concedente, de caducidade do contrato de concessão; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso VII do § 1º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º
.....

VII – o titular da concessionária for condenado, em sentença transitada em julgado, por crime contra a ordem econômica, contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro ou de natureza patrimonial, praticado no âmbito da concessão ou em virtude desta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**
.....

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Gerson Camata (PLS 416, de 2007), o projeto de lei sob parecer permite ao poder concedente extinguir a concessão por caducidade caso o titular da concessionária seja condenado, em sentença transitada em julgado, por

crime contra a ordem econômica, contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro ou de natureza patrimonial, praticado no âmbito da concessão ou em virtude desta.

Segundo o autor, o dispositivo ora vigente apenas permite a extinção da concessão nos crimes de sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais e, portanto, a legislação é silente nos casos em que o concessionário, valendo-se dessa condição, usar a empresa de que é titular para lavagem de dinheiro.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Cumpre a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço público manifestar-se, nesta oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.793, de 2010.

II - VOTO DO RELATOR

O contrato de concessão de serviço público tem por finalidade transferir a gestão e a execução de um serviço do Poder Público ao particular, por sua conta e risco. Ao Estado cumpre fazer o acompanhamento da execução do contrato e do atendimento do interesse público. A empresa concessionária é remunerada mediante a cobrança de tarifa dos usuários, fixada de acordo com o projeto de licitação apresentado.

As normas gerais que regulam as concessões públicas estão previstas no art. 175, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, objeto de alteração da proposição sob análise. A referida lei, no art. 35, elencou as formas extintivas da concessão. Segundo o dispositivo, extingue-se a concessão por: I - advento do termo contratual; II - encampação; III - caducidade; IV - rescisão; V - anulação e VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

A caducidade é a rescisão unilateral do contrato de concessão de serviço público em razão de inadimplência contratual por parte da concessionária. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, é o encerramento da concessão “por

motivo de fato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, imputável ao concessionário e caracterizável como violação grave de suas obrigações”.

Inegável é o mérito do Projeto de Lei nº 7.793, de 2010, pois tem o condão de preservar o interesse público, na medida em que amplia o rol de motivos ensejadores da caducidade de um contrato de concessão, possibilitando ao poder público declarar a caducidade no caso de prática, pelo titular da empresa concessionária, de crime contra a ordem econômica, contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro ou de natureza patrimonial, praticado no âmbito da concessão ou em virtude desta. A proposta, portanto, acaba preenchendo uma lacuna existente, uma vez que o ordenamento jurídico vigente se omitiu em não prever essa possibilidade.

A medida se mostra estar em consonância com os princípios basilares da administração pública, em especial o da moralidade e da legalidade.

Diante do exposto, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.793, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011.

Deputado ASSIS MELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.793/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO